

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10768-002.530/94-37
RECURSO : 109.355
MATÉRIA : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.008

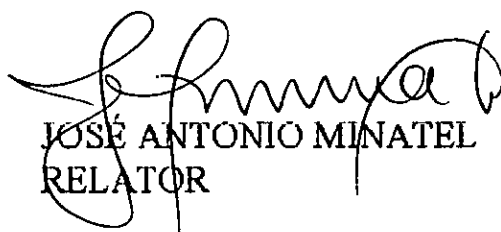
IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - ENTIDADES FINANCEIRAS - Até o advento da Lei nr. 8.541/92, as condições para dedutibilidade da provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras estavam atreladas às normas baixadas pelo Banco Central, sendo desnecessária a expedição de ato normativo pela Receita Federal para ratificar cada nova Resolução do órgão regulador do mercado financeiro, a não ser para alterar os seus efeitos tributários. Dedução admitida nos limites da Resolução nr. 1.748/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10768-002.530/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.008


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Declarou-se impedido o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Recurso nº 109.355

Processo nº 10768.002530/94-37 IRPJ e C.Social: Exercício de 1.992
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO SUL (RJ)

Acórdão nº 108-04.008

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o auto de infração lavrado contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., para glosa da dedutibilidade de provisão para devedores duvidosos, constituída no balanço de 31.12.91, por ter constatado a fiscalização que a entidade financeira constituíra provisão de 70% (setenta por cento) sobre o saldo de créditos com a Cia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, implicando redução do resultado do período-base de 1.991, no montante de Cr\$ 96.704.869.298,00, sendo que a legislação só admitia como dedutível o valor de Cr\$ 2.073.829.254,71, pelo que foi adicionado para fins de apuração do lucro real e base de cálculo da contribuição social o montante de Cr\$ 94.704.869.298,00.

Consta, ainda, do item 2 do auto de infração que foi promovida a glosa do prejuízo fiscal do período-base de 1.990, no montante de Cr\$ 2.585.179.111,00, *"tendo em vista a reversão do mesmo após o lançamento da infração constatada através do Auto de Infração de IRPJ, lavrado em 11 de agosto de 1.992, processo nº 10768.0281-12/92-81."*
(fls. 05)

Simultaneamente, lavrou-se o auto de infração de fls. 09/13 para exigência da contribuição social sobre o lucro, incidente sobre a mesma matéria fática.

O lançamento foi impugnado pela petição acostada aos autos às fls. 19/37, em cujo arrazoadado alegou a autuada, em breve síntese:

1-) que a matéria em litígio envolve, unicamente, matéria de direito, inexistindo questão de fato a ser apreciada;

2-) que a questão se resume na falta de Instrução Normativa da Receita Federal que reconhecesse, de forma expressa, a substituição da Resolução nº 1.675/89 pela de nº 1.748/90, ambas do Conselho Monetário Nacional, tal como fez quando da substituição da Resolução nº 1.423 pela de nº 1.675, porém *"a própria Secretaria da Receita Federal já reconheceu - para fins da constituição da provisão para devedores duvidosos - a aplicação da Resolução nº 1.748/90, em resposta à consulta formulada pelo Banco do Brasil S.A, que foi respondida pela decisão nº 001/91, da SRRF - 1a/DT (doc. nº 1), e confirmada pelo Parecer CST/SIR nº 774, de 7 de agosto de 1.991 ..."* (fls. 20/21);

3-) que, historicamente, a formação da provisão para devedores duvidosos sempre esteve regulada por três legislações: (a) legislação comercial, (b) legislação especial sobre instituições financeiras e (c) legislação tributária, especialmente do imposto de renda;



4-) que, por estarem vinculadas, há necessidade de interpretação integrada das normas tributárias com as oriundas do Banco Central, sendo improcedente o lançamento que não observa essa vinculação;

5-) que há opiniões doutrinárias em abono de sua tese, citando ALBERTO TEBCHRANI, FORTUNATO BASSANI CAMPOS E JOSÉ LUIZ RIBEIRO MACHADO, autores do Regulamento do Imposto de Renda Anotado, editado pela Resenha Tributária, além de HIROMI HIGUCHI e RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, transcrevendo excertos desses pronunciamentos;

6-) que a sequência de atos do Banco Central e Instruções Normativas da Receita Federal deixa evidente a existência de *"prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas"*, prevista no rol das normas complementares do art. 100, III, do Código Tributário Nacional;

7-) que, qualquer que seja o enfoque, com base na Resolução nº 1.675 ou na de nº 1.748, não há fundamento jurídico para manutenção do lançamento, pelo que pleiteou o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância, acatando o parecer cuja cópia está anexada às fls. 52/57, proferiu decisão reconhecendo a indedutibilidade da provisão registrada pela autuada, citando que o entendimento estava em consonância com a manifestação da própria Receita Federal, através do Ofício CST nº 239, de 13.05.92 (cópia juntada às fls. 49/50), pelo qual aquela Coordenação do Sistema de Tributação já se manifestara contra a dedutibilidade, em atendimento à consulta da Comissão de Valores Mobiliários motivada, exatamente, pela retificação das demonstrações financeiras do BANERJ, pelas questionadas provisões.

Cientificada da decisão em 14.07.94 (AR de fls. 61, verso) e irresignada com as conclusões manifestadas pela autoridade monocrática, interpôs a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 11.08.94, onde volta a repetir que o litígio envolve exclusivamente matéria de direito, repisando no arrazoado de fls. 64/80 os argumentos já expendidos na peça impugnatória.

Deduziu preliminar de "CONEXÃO COM O LANÇAMENTO OBJETO DO PROCESSO Nº 10768-028.112/92-81", em função de parte do crédito tributário em litígio originar-se de glosa de compensação de prejuízo materializada no citado processo, pelo que pleiteou o sobrestamento do julgamento deste recurso até a solução do processo de origem.

Protestou pelo fato de a decisão monocrática não fazer referência ao parecer mencionado, reportando-se, unicamente, ao Ofício CST nº 239 dirigido à CVM, sem qualquer outra explicação para o desconhecimento do parecer. Invocou o princípio da continuidade das normas jurídicas para defender a tese de que o inciso 3 das IN-SRF 176/87, 86/88 e 105/90 continha *"... norma de remissão, cujo conteúdo somente podia ser conhecido com base no ato do objeto da remissão, ou seja, das Resoluções do CMN ali citadas"* (fls. 76). Concluiu pleiteando seja provido integralmente o recurso, para reforma da decisão monocrática e, conseqüentemente, desconstituição do crédito tributário indevidamente lançado.

É o relatório.



Recurso nº 109.355

Processo nº 10768.002530/94-37 IRPJ e C.Social: Exercício de 1.992
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO SUL (RJ)

Acórdão nº 108-04.008

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O pleito contido na preliminar de conexão já foi atendido, e do julgamento do processo administrativo nº 10768.028112/92-81 já é possível afastar deste processo o litígio acerca da glosa do prejuízo fiscal, uma vez que reconhecida a legitimidade da provisão constituída no período-base de 1.990, fica restabelecido o prejuízo fiscal anteriormente apurado.

Extraí-se do relato que a matéria é exclusivamente de direito, como já afirmara a Recorrente, e a solução do litígio requer o exame da legislação tributária aplicável às operações praticadas no período-base de 1.991, mais precisamente, legislação afeta ao tratamento fiscal da questionada **provisão para devedores duvidosos**, figura conhecida no jargão daqueles que militam no campo da auditoria pela sigla **PDD**.

Impende consignar, de início, que o próprio auto de infração acena para os limites dessa investigação, uma vez que o autuante lá deixou registrada a motivação da glosa da dedutibilidade da provisão constituída pela Recorrente, nos seguintes termos:

"Ressalta-se que a Resolução 1748/90 do BACEN não dá respaldo para efeito de dedutibilidade da mencionada provisão na formação do Lucro Real da Pessoas Jurídicas conforme ocorrera com a Resolução 1675/89 do Conselho Monetário Nacional, por força da IN 105/89." (fls. 04)

Esse registro permite exteriorizar premissa que auxilia na tarefa de investigação do intérprete, ou seja, atesta o próprio Fisco que as instituições financeiras tinham tratamento diferenciado no tocante ao cálculo e dedutibilidade da provisão para devedores duvidosos.

A origem desse tratamento diferenciado pode ser identificada na IN-SRF nº 176, de 30 de dezembro de 1.987, baixada pela administração tributária para cumprir o mandamento estatuído no § 2º do art. 221 do RIR/80, dispositivo este que exigia providências nos seguintes termos:

"§ 2º - O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Secretaria da Receita Federal, para vigorar durante o prazo



mínimo de um exercício, com percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o parágrafo 4º."

No uso dessa competência, a referida Instrução Normativa admitiu para as instituições financeiras, **como regra**, a dedutibilidade da provisão para créditos de liquidação duvidosa,

"... até o máximo de 1,5% (um virgula cinco por cento) do total dos créditos existentes no encerramento do período-base, excluídos desse total os valores referentes:

- a) às operações garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária;*
- b) às operações com garantia real." (item 1 da IN-SRF 176/87)*

A mesma Instrução Normativa criou excepcionalidades, facultando às entidades financeiras a substituição desse percentual padrão por:

"... provisão não excedente a 1% (um por cento) do montante total dos créditos a receber constantes do balanço de encerramento do período-base" (item 2) ou,

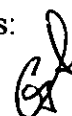
"... percentual superior ao fixado nos itens 1 e 2, desde que limitado ao máximo correspondente à relação entre os créditos em liquidação e o total de créditos a receber, evidenciados no balanço a que se referir a provisão." (item 3)

Esse item 3 da IN-SRF 176/87 ganhou nova redação a partir de 1.988, através da Instrução Normativa nº 86, publicada no Diário Oficial da União de 03.06.88, alteração essa que facultou às entidades financeiras constituírem provisão para devedores duvidosos, com o seguinte balizamento expresso:

"3 - A provisão poderá ser superior à determinada de acordo com os itens 1 e 2, desde que não exceda ao valor calculado segundo o disposto no item V, alínea b, da Resolução 1.423, de 27 de novembro de 1.987, do Conselho Monetário Nacional."

Por sua vez, a mencionada Resolução 1.423 do Conselho Monetário Nacional foi inteiramente consolidada na Resolução nº 1.675, de 21 de dezembro de 1.989, que passou a disciplinar, no âmbito das entidades financeiras, os novos critérios para constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, a partir do período-base de 1.990, quando então ficou revogada expressamente a Resolução 1.423.

No intuito de amoldar a legislação tributária à nova disciplina fixada pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades financeiras, o então Departamento da Receita Federal expediu nova Instrução Normativa, de nº 105, de 03 de agosto de 1.990, para, mais uma vez, alterar o item 3 da regulamentação original contida na IN-SRF 176/87, passando agora a fazer remissão ao novo dispositivo da Resolução vigente, nos seguintes termos:



“3 - A provisão poderá ser superior à determinada de acordo com os itens 1 e 2, desde que não exceda ao valor calculado segundo o disposto no art. 9º da Resolução nº 1.675, de 21 de dezembro de 1.989, do Conselho Monetário Nacional”

Essa seqüência de atos mostra, ainda no início de agosto do ano de 1.990, que o tratamento fiscal da provisão para devedores duvidosos das entidades financeiras estava atrelado, expressamente, às normas determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, tendo zelado a Receita Federal para que essa vinculação resultasse didaticamente expressa, a despeito de materialmente possível de ser reconhecida nas sucessivas consolidações.

Sobreveio, então, a indigitada Resolução nº 1.748, do mesmo Conselho Monetário Nacional, editada em 30.08.90, dias após e no mesmo mês da publicação da IN 105/90, que a teor da sua ementa, *“altera e consolida critérios para inscrição de valores em contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa”*, ato este que revogou, expressamente a Resolução anterior, de nº 1.675/89.

Essa nova Resolução (de nº 1.748) é que norteou a constituição da provisão para devedores duvidosos das entidades financeiras, no encerramento do período-base de 1.990 e 1991, e do cotejo do atual artigo 9º com o mesmo dispositivo da Resolução revogada (de nº 1.675/89), percebe-se que não houve alteração dos percentuais de provisionamento, tendo sido mantidos os mesmos da norma anterior. A única alteração sensível fica por conta da generalização dos créditos, uma vez que os incisos I e II da Resolução revogada fixavam percentuais, respectivamente de 20% e 50%, aplicáveis sobre créditos de *“... operações de responsabilidade do setor privado...”*, enquanto na atual não consta essa restrição, vale dizer, esses mesmos percentuais são aplicáveis tanto aos créditos de responsabilidade do setor privado, como aos do setor público.

Está aí o cerne do litígio. Com base nessa disposição normativa é que a Recorrente constituiu a questionada provisão de 70%, sobre os créditos de responsabilidade da Cia do Metropolitano-METRÔ (20% de 31.12.90 + 50% de 31.12.91), sendo indubitável que, **sob a ótica da legislação que regula a atividade das instituições financeiras**, o procedimento da Recorrente não merecia reparos, porque amparado na citada Resolução vigente para aquele período-base.

Mas, a questão maior a ser resolvida centra-se no efeito daquele procedimento quando cotejado com a legislação tributária, uma vez que é fora de dúvida de que estava a Recorrente submetida ao comando do art. 220 do RIR/80, com disposição expressa no sentido de que, *“na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas”*.

De pronto, é possível afastar qualquer ofensa ao dispositivo mencionado, uma vez que a provisão para devedores duvidosos é uma das *“expressamente autorizadas”* pela legislação fiscal, estando regulada no artigo 221 do mesmo RIR/80, cujo parágrafo segundo já transcrito no início desse voto, dá sustentação à Instrução Normativa da Receita Federal nº 176/87, com suas alterações já reproduzidas.

Sendo a provisão para devedores duvidosos *“expressamente autorizada”* e existindo ato normativo da Receita Federal que se repetiu a partir do ano de 1.987, sempre no afã de atrelar a regra de dedutibilidade do encargo às normas ditadas pelo órgão

tom

EX

controlador da atividade das instituições financeiras, a questão converge, então, para a busca de resposta para duas indagações:

1a) Até onde vai a eficácia da IN-SRF 176/87, com as alterações da IN 86/88 e da IN 105/90?

2a) A inexistência de ato expresso da Receita Federal, para fazer remissão à nova regulamentação dada pela Resolução nº 1.748/90, implica rompimento do princípio que atrelava as normas fiscais às regras do Banco Central, a partir do período-base de 1.990?

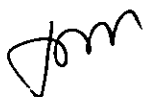
Atrevo-me em encaminhar a proposta de conclusão, abraçando a tese de que a IN-SRF 176/87, com suas alterações, teve eficácia para manter a dedutibilidade da provisão para devedores duvidosos das entidades financeiras, atrelada e vinculada ao sistema disciplinado pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional, até o advento das alterações processadas para o período-base de 1.993, através da Lei 8.541/92, cujo artigo 9º e seu parágrafo único, deu novo disciplinamento e reduziu o percentual básico para meio por cento (0,5%). Esse entendimento está ratificado na IN-SRF nº 46, de 12 de abril de 1.993 que, ao disciplinar as novas regras da provisão na forma da Lei 8.541/92, tratou de revogar, expressamente, a IN-SRF 176/87, conforme se vê do seu artigo 8º assim redigido:

"Art. 8º - Essa Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a de número 176, de 30 de dezembro de 1987."

--- — — Revogado o ato normativo em 1.993, é extrema de dúvida que produziu eficácia até o período-base encerrado em 1.992, sendo, portanto, perfeitamente aplicável ao período-base de 1.991, onde reside o presente litígio. Registre-se, ainda, que a própria fiscalização também confirmou essa eficácia, ao admitir que a autuada fazia jus à provisão base de 1,5% sobre os mencionados créditos, percentual esse só encontrável na citada IN-SRF 176/87. Essa contradição é injustificável porque não se pode admitir que o ato tenha eficácia mutilada, valendo só para o percentual base da provisão, sendo desprezado nas regras que admitem alternativas excepcionais para este mesmo percentual.

A segunda indagação colocada para investigação acena na mesma diretriz, uma vez que não me parece necessária a existência de ato normativo específico, para fazer referência à cada nova Resolução editada pelo órgão regulador do mercado financeiro. Essa ausência não pode implicar cessação dos efeitos da norma anterior, porque em Direito vigora o princípio da continuidade das regras jurídicas que, *"não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue"* (art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Assim, tenho para mim que a referência feita pela IN-SRF 105/90 ao artigo 9º da Resolução nº 1.675/89 deve ser entendida com a mesma eficácia ao artigo 9º da Resolução que a sucedeu, de nº 1.748/90, porque recepcionada por esta última. Nova Instrução Normativa seria necessária se quisesse a autoridade tributária limitar a dedutibilidade da provisão assegurada pelo Banco Central, hipótese que implicaria em alterar a regulamentação então vigente. O silêncio da autoridade tributária, longe de significar revogação da regra anterior ou vedação da dedutibilidade, traduz-se, inquestionavelmente, na manutenção da norma anteriormente aplicada.



O professor e magistrado HUGO DE BRITO MACHADO, analisando o tema das manifestações da administração tributária, relembra a clássica distinção entre **norma e comando ou ordem**, enfatizando:

"A norma tem eficácia repetitiva, vale dizer, que se renova toda vez que a situação nela prevista ocorre. Já o comando, ou a ordem, tem eficácia instantânea, vale dizer que se exaure em um único caso. A lei tributária contém normas." (TEMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO II - Editora Revista dos Tribunais - 1994 - pag. 111)

Citando o mestre GERALDO ATALIBA, concluiu o professor:

"No direito tributário, qualquer modificação de orientação administrativa deve ser precedida de alteração dos instrumentos normativos que a consubstanciam" (ob. citada - pag. 112)

Rechaço, também, a especulação acerca da impossibilidade de provisionamento sobre créditos de responsabilidade do setor público, especulação esta que teria como premissa a ausência de risco nessas operações.

Além da falta de previsão legal, duas outras constatações fulminam de vez essa falaciosa construção: a **primeira** atestada por disposição expressa contida na Lei nº 8.003/90, reconhecendo que nos fornecimentos de bens ou serviços à pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiárias, a fornecedora poderá excluir da tributação a parcela de lucro proporcional à receita ainda não recebida até o encerramento do período-base, verdadeiro atestado de que o Poder Público não é bom pagador; a **segunda** constatação nos remete para o malfadado Decreto-lei 2.288/86, que instituiu o chamado empréstimo compulsório sobre combustíveis e aquisição de veículos. Os valores assim desembolsados pelos contribuintes ainda não tiveram a devolução honrada pelo Poder Público, o que mostra que o crédito é de liquidação realmente duvidosa e qualquer provisão ali constituída atesta sensibilidade e responsabilidade da instituição detentora do malsinado crédito.

O saudoso NILTON LATORRACA, com a objetividade que lhe era peculiar, assim se manifestou sobre o tema:

"Não importa, pois, se os créditos são cobráveis ou não, a base de cálculo será o montante dos créditos, excluídos apenas os expressamente referidos na legislação. Dentro desse raciocínio, e considerando que não cabe ao intérprete fazer distinções onde a lei não o fez, entendemos que deverão ser computados na base de cálculo todos os créditos (excluídos apenas os que possuam garantia real ou reserva de domínio), inclusive, portanto, os créditos contra os órgãos da administração pública e contra companhias associadas." (DIREITO TRIBUTÁRIO - Imposto de Renda das Empresas - Ed. Atlas, 13a. edição - 1992 - pag. 334)

Feita esta digressão, volto a afirmar que no período-base de 1.990 a matéria não admite outra interpretação que não aquela que vincula a dedutibilidade da provisão atrelada



às normas fixadas pelo Banco Central. Tranqüiliza-me encontrar pronunciamento do renomado RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA que, pela sua clareza, é aqui reproduzido para reforço da conclusão adotada:

“O Banco Central regula os critérios para a apuração do montante dos créditos de devedores duvidosos que deve ser provisionado pelas instituições financeiras. Até 31.12.92, essa regulamentação do Banco Central tinha efeitos fiscais. Com a edição da Lei nº 8.541/92, as normas do Banco Central, vistas nos parágrafos seguintes, passaram a ter aplicação somente para fins contábeis.” (in GUIA IOB - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Procedimento V-7 atualização 09/93 - grifos adicionados)

Entendo que os fundamentos já arrolados seriam plenamente suficientes para o deslinde da questão. Registro, todavia, que não pode passar despercebida orientação expedida pela própria administração tributária que, em procedimento de consulta formalizada pelo Banco do Brasil S/A acerca desta mesma matéria, expressou a seguinte orientação através da Superintendência Regional da Receita Federal da 1a. Região Fiscal, em Brasília que, submetida em grau de recurso de ofício à Coordenação do Sistema de Tributação, foi ela homologada com a seguinte ementa:

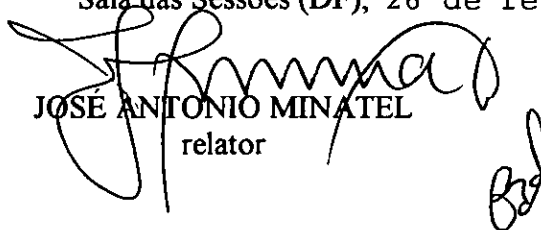
“As instituições financeiras poderão computar como despesas operacionais, provisão destinada a fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, nas condições fixadas na Resolução nº 1.748/90” (DECISÃO Nº 001/91 no processo 10166.000050/91-31, homologada pelo Parecer CST/SIR nº 774, de 07.08.91)

Assim, embora a solução da mencionada consulta não tenha eficácia normativa, é certo que a orientação dada ao Banco do Brasil S.A. deva traduzir-se em regra uniforme de interpretação da legislação tributária, sendo vedado *“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”*, a teor do princípio insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal.

Por último, registro que reconhecida a dedutibilidade da provisão na área do imposto de renda, não há que se falar em adição para apuração da base de cálculo da contribuição social, a teor da Lei nº 8.034/90.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar os lançamentos materializados através dos questionados autos de infração.

Sala das Sessões (DF), 26 de fevereiro de 1997.


JOSE ANTONIO MINATEL
relator